



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM
RECORRENTE: FABIANO NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0004369-58.2016.8.14.0051

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADO – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A LEGÍTIMA DEFESA OU A IMPRONUNCIA. IMPROVIMENTO.

A materialidade do crime e indícios de autoria restou evidenciada por Laudo de Exame Necroscópico de fls. 11/12, bem como em Juízo, o réu confessou ter desferido os golpes com o estoque contra a vítima.

Quanto a exclusão das qualificadoras, não cabe neste momento processual a exclusão das qualificadoras, posto que o Juízo de pronúncia não possui a competência para analisar as provas fáticas quanto ao mérito das qualificadoras. Cabendo ao conselho de sentença análise acurada dos fatos.

A tese da defesa de absolvição sumária ante o reconhecimento da legítima defesa não merece ser acolhida, eis que o conjunto probante acostado aos autos não se mostra perfeito e convincente neste momento para tal, pois não resta demonstrado de forma incontestável a urgência da conduta do acusado, fatos que por si só materializam a existência de dúvidas acerca de sua inocência, que impedem, nesta fase, o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude.

Em análise aos presentes autos, o conjunto probatório devidamente comprova que o réu agiu de forma consciente e voluntária, não sendo cabível tese de impronuncia, ou decisão que inocente o réu preliminarmente.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Carneiro Marques.

Belém, 24 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM
RECORRENTE: FABIANO NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0004369-58.2016.8.14.0051

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por FABIANO NUNES DE OLIVEIRA, em face da decisão do Douto Juízo de Direito da Comarca de Santarém, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CPB c/c art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Narra a denúncia que no dia 18/03/2016, por volta das 17h00min, o denunciado, agindo com animus necandi, ceifou a vida de ANTONY JORGE TORRES ESQUERDO, fato ocorrido no Pavilhão 2, ala H, do CTMS. Segue narrando a denúncia que segundo o apurado, os detentos retornavam do banho de sol para as celas, momento em que o denunciado partiu para cima da vítima, deferindo-lhe quatro golpes com um estoque, tipo artesanal, a qual não resistiu aos ferimentos. Inconformado com a pronúncia interpôs o presente, suscita o cotejo das qualificadoras, bem como a absolvição sumária, ante o reconhecimento da legítima defesa ou a impronúncia do Recorrente.

Em contrarrazões o Ministério Público rebateu todos os argumentos expostos pelo recorrente, pugnando pelo improvimento do recurso para que a decisão de Pronúncia seja mantida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender que existem indícios suficientes da materialidade e autoria do crime.

É o relatório.

VOTO:

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto:
Suscita em suas razões recursais, que seja reformada a decisão de



pronúncia, para que seja determinado o decote das qualificadoras, bem como a impronúncia ou absolvição sumária da acusação do crime de homicídio ante o reconhecimento da tese de legítima defesa.

Quanto a exclusão das qualificadoras, não cabe neste momento processual o decote das qualificadoras, posto que o Juízo de pronúncia não possui a competência para analisar as provas fáticas quanto ao mérito das qualificadoras. Cabendo ao conselho de sentença análise acurada dos fatos. Somente seria possível o pleiteado decote das qualificadoras por ocasião do Juízo de pronúncia, se sua ausência fosse verificada de forma irrefutável, o que não ocorreu no caso em análise. Vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEIO CRUEL E MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. (...). (HC 143419/RJ, Mini. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 29/02/2012)

A tese da defesa de absolvição sumária ante o reconhecimento da legítima defesa não merece ser acolhida, eis que o conjunto probante acostado aos autos não se mostra perfeito e convincente para tal, pois não resta demonstrado de forma incontestável a urgência da conduta do acusado, fatos que por si só materializam a existência de dúvidas acerca de sua inocência, que impedem, nesta fase, o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude.

Nesse diapasão, deve-se salientar que a absolvição sumária pretendida é totalmente inviável, uma vez que, em processo da competência do Júri, a excludente de legítima defesa só é admitida, previamente, pelo Juiz monocrático, se a prova for exata, sem contestação de qualquer natureza em favor da tese.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio in dubio pro societate, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa.

2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura argüição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88.

3. Ordem denegada.



(STJ - HC 110624 TO - 2008/0151797-4 - Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - 12/08/2010). Grifei.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça, in verbis:

Ementa: Recurso em Sentido Estrito Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, CP) Pronúncia Legítima defesa Absolvição sumária Afastamento das qualificadoras - Incabimento.

1. Da análise dos depoimentos colhidos nos autos, conclui-se que a legítima defesa alegada não está evidenciada de plano, a ponto de ensejar a absolvição sumária pretendida, a qual se caracteriza pela excepcionalidade, importando em exceção ao princípio geral que impõe aos juízes de fato o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (...)

3. Presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime, daí porque foi o recorrente pronunciado Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal.

4. Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.

(Recurso em Sentido Estrito - n.º processo: 200930065823 - Relatora: Vânia Fortes Bitar - julgado em 16/03/2010).

Para embasar a sentença de Pronúncia, é necessário tão somente o convencimento acerca da materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria, visto que cabe ao Tribunal do Júri decidir acerca da existência de provas contundentes, inequívocas para sustentar um édito condenatório ou não.

Sobre a matéria:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. TENTATIVA – PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE (ART. 413 DO CPP). EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES AFETAS AO TRIBUNAL DO JÚRI. Havendo indícios de autoria e de materialidade do crime contra a vida, requisitos necessários para a formação do Juízo de admissibilidade, inviável a impronúncia ou a exclusão de qualificadoras e desclassificação almejada, sendo de rigor o julgamento do agente perante o Tribunal Popular, juiz natural da causa e competente para apreciar se houve ou não animus necandi na conduta (precedentes). Recurso improvido. Unânime.

(TJ-PA - RSE: 00025254820128140040 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 16/06/2016, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 21/06/2016)

In casu, a materialidade do crime e indícios de autoria, restou evidenciado por Exame Necroscópico de fls. 11/12, bem como em Juízo, o réu confessou ter desferido os golpes com o estoque contra a vítima.

Em análise aos presentes autos, o conjunto probatório devidamente comprova que o réu agiu de forma consiste e voluntária, não sendo cabível tese de impronúncia, ou decisão que inocente o réu preliminarmente.

Entende esta relatora que restou devidamente comprovada a materialidade e indícios de autoria pelos elementos de provas constantes dos autos, o que me faz considerar acertada a sentença de pronúncia, cabendo, pois, ao Tribunal do Júri, como juízo natural, apreciar o mérito da conduta do



Recorrente, prevalecendo, portanto, o princípio do in dubio pro societate, e não o princípio do in dubio pro reo nesta conjuntura processual.
Nesse diapasão esta E. Corte vem assim decidindo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL OU PARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA DE PLANO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURADA. I. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado ser submetido à decisão do Tribunal do Júri, a quem competirá a análise pormenorizada das provas carreadas aos autos, inclusive quanto à intenção do Recorrente. II. O magistrado de piso, de modo fundamentado, entendendo não existirem indícios suficientes para a manutenção da qualificadora prevista no inciso I, § 2º, do art. 121, do CP, a excluiu, pronunciando o ora recorrente como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do CP, restando inócuo o pedido de desclassificação para homicídio simples. III. Não há como ser acolhida a tese de ausência do animus necandi, pois a mesma não se encontra comprovada de plano nos autos, por meio de provas que não deixem dúvidas acerca da verdadeira intenção do recorrente. In casu, existem fortes indícios nos autos que o recorrente, ao contrário do alegado em suas razões, inicialmente agrediu a vítima com seu capacete, e só posteriormente a atingiu com uma faca, ocasião em que foi impedido de continuar em sua empreitada criminosa, havendo ainda indícios de que o mesmo não desistiu por livre e espontânea vontade da prática delitiva, impossibilitando, pelo menos nessa fase processual, a desclassificação pleiteada, bem como o reconhecimento da desistência voluntária. IV. Se não há como serem acolhidas as teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível a despronúncia diante dos indícios de autoria presentes através dos depoimentos colhidos na fase judicial e prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. Pronúncia que deve ser mantida. V. Recurso conhecido, porém improvido.

(TJ-PA - RSE: 00065078120068140051 BELÉM, Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 21/06/2016, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 27/06/2016)

Assim, esta relatora entende que se encontram preenchidos os requisitos para a decisão de Pronúncia ora guerreada, concluindo-se que a decisão do juízo a quo respeitou os requisitos do art. 413, do CPP, tendo em vista que a decisão de pronúncia apontou os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, cabendo ao Conselho de Sentença, por sua vez, dirimir as teses defensivas. Isto posto, pelas razões expostas no presente voto, em consonância com o



parecer da Procuradoria de Justiça, conhecimento do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora